



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.906009/2012-35
ACÓRDÃO	1201-006.948 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGF ENGENHARIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. ERRO. PROVA.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143), podendo ser suprida por outros meios que levem à demonstração da liquidez e certeza do direito de crédito, cabendo ao contribuinte o correspondente esforço probatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

AGF ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 02-90.162 (fls. 29), pela DRJ Belo Horizonte, interpôs recurso voluntário (fls. 210) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata da declaração de compensação – DCOMP de nº 24756.52736.250411.1.3.02-3541, a qual utiliza o alegado direito de crédito de R\$ 800.437,53 a título de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2010, conforme demonstrado na DCOMP nº 14054.50764.260211.1.7.02-0790 (fls. 7).

A Administração Tributária fez a análise eletrônica da presente DCOMP, quando reconheceu o direito de crédito pleiteado, mas constatou que este já havia sido utilizado nas DCOMP nº 38938.26009.260211.1.7.02-5743, nº 18112.42134.260211.1.3.02-3072, nº 14054.50764.260211.1.7.02-0790 e nº 16239.93934.250311.1.3.02-9155, restando apenas um saldo de R\$ 766,38 passível de ser utilizado, nos termos do despacho decisório de fls. 2, o qual homologou parcialmente a compensação aqui declarada.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 12, em que alega que errou no preenchimento da sua DCOMP, informando a retenção na fonte do CNPJ 33.000.167/0001-01 a menor do que o realizado.

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ Belo Horizonte (fls. 29), quando verificou que o valor apontado pelo manifestante não condiz com o valor apontado na correspondente DIPJ, conforme o seguinte excerto (fls. 30):

O contribuinte informa que errou na informação dos valores retidos na fonte para a fonte pagadora 33.000.167/0001-01 e solicita a alteração de R\$ 1.132.425,18 R\$1.241.488,76. Entretanto, tais valores não estão em conformidade com os valores declarados em sua DIPJ ativa (nr. 1540415).

O contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 210, em que afirma que não mais poderia retificar a sua DIPJ, mas que juntou documentos que comprovam, segundo a verdade material, a legitimidade do seu direito de crédito.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 01/08/2019 (fls. 34) e o recurso voluntário foi apresentado em 30/08/2019 (fls. 35). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A Administração Tributária reconheceu o direito de crédito relativo ao saldo negativo do IRPJ do 4º trimestre de 2010 no valor de R\$ 800.437,53. Contudo, também constatou que esse mesmo direito de crédito já havia sido utilizado em outras declarações de compensação, restando apenas o valor de R\$ 766,38 passível de compensação, de forma que a presente declaração de compensação foi parcialmente homologada, conforme já relatado.

No presente recurso voluntário, combinado com a sua manifestação de inconformidade, o recorrente afirma que apurou de forma incorreta o seu saldo negativo, quando deixou de computar a integralidade das retenções de Imposto de Renda na fonte em seu favor, apurando o total de R\$ 1.132.425,18 quando o correto seria R\$ 1.241.488,76. Afirma que não é mais possível retificar a apuração realizada em sua DIPJ, mas que apresentou documentos que comprovam a materialidade do seu direito.

Verifico que o recorrente, em sua manifestação de inconformidade, apresentou apenas um extrato da DIRF (fls. 24), com valores anuais, o que impossibilita a análise do saldo negativo do trimestre em tela, pelo que a decisão recorrida se figura correta.

No presente recurso voluntário, o recorrente apresenta cinco grupos de notas fiscais em que estão apontados os tributos retidos. Verifico que o primeiro desses grupos de notas fiscais (fls. 39) diz respeito a serviços realizados e com vencimentos no 3º trimestre de 2010, portanto sem congruência com o objeto da presente lide, a qual trata do saldo negativo do IRPJ do 4º trimestre do mesmo ano. As demais notas fiscais dizem respeito a serviços prestados no 4º trimestre de 2010, mas a soma das retenções apontados não alcança o valor pleiteado de R\$ 1.241.488,76.

O recorrente também juntou um razão analítico da conta intitulada “IRRF a recuperar” (fls. 191). Segundo esse documento, o valor de IRRF a recuperar levado para a apuração do 4º trimestre de 2010 foi de R\$ 1.146.585,50, aquém do valor pleiteado de R\$ 1.241.488,76.

Por fim, o recorrente juntou uma planilha contendo as retenções na fonte que pretende utilizar, a qual totaliza o valor pleiteado de R\$ 1.241.488,76. Todavia, essa planilha inclui retenções na fonte realizadas em setembro de 2010, as quais não podem ser consideradas na apuração do saldo negativo do 4º trimestre de 2010.

Por todo o exposto, entendo que o recorrente não comprovou o alegado erro na apuração do saldo negativo do IRPJ do 4º trimestre de 2010, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

ACÓRDÃO 1201-006.948 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10980.906009/2012-35

DOCUMENTO VALIDADO